



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720758/2018-15
ACÓRDÃO	3101-004.422 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UMAFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS COLCHOES E ESPUMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade no auto de infração quando o lançamento descreve com clareza os fatos e a legislação infringida, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CONCEITO. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

O conceito de insumo, para fins de creditamento na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RESP 1.221.170/PR).

CRÉDITOS. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIÇÃO. BENS NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO,

O creditamento sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado restringe-se àqueles utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços (art. 3º, inciso VI, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003).

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 é sanção administrativa de aplicação vinculada. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luciana Ferreira Braga (relatora), Laura Baptista Borges e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues que davam provimento parcial ao recurso, apenas para afastar as glosas referentes às despesas com frota própria, mantendo as demais glosas efetuadas pela fiscalização. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Renan Gomes Rego.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Redator voto vencedor

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORION FABRICAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA. em razão de impugnação julgada improcedente, a qual foi interposta contra auto de infração relativo às contribuições PIS/COFINS não-cumulativas.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização, bem como as teses adotadas pela Recorrente em sua Impugnação, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (e-fls. 3918 e seguintes):

Trata-se de impugnação, fls. 3458 a 3483, interposta contra os autos de infração relativos às contribuições PIS e COFINS não-cumulativas, fls. 3431 a 3442.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 3428 a 3430:

...

- Através da análise da documentação apresentada pelo contribuinte fiscalizado foram constatadas as seguintes irregularidades que ocasionaram na glosa de créditos da não cumulatividade dos tributos PIS e COFINS sobre: Diesel da Frota; Imobilizado Computadores e Periféricos; Imobilizado Instalações; Imobilizado Móveis e Utensílios; Imobilizado Caminhões; Imobilizado Carrocerias e Furgões; Despesas com Peças Frota; Descarga entrega Frota; Despesas Veículos Pequenos e Manutenção Frota, conforme relacionados no anexo I, por não encontrarem respaldo no artigo 3º, das Leis n.ºs. 10833/03 e 10637. Portanto, em cotejo da nova apuração realizada pela fiscalização, demonstrado na planilha anexo II, com a DCTF, ficou demonstrado INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF E/OU RECOLHIMENTO DE PIS e COFINS.

...

A legislação estabelece que será realizado lançamento de ofício quando constatado que o sujeito passivo fez declaração inexata, que contenha ou omita elementos que impliquem redução do imposto a pagar, ou quando não fizer ou fizer com inexatidão o pagamento do imposto devido ...

As contribuições lançadas, PIS e COFINS tiveram como base de cálculo a glosa dos créditos descontados indevidamente demonstrada no anexo I e na nova apuração realizada pela fiscalização, demonstrada na planilha II, em anexo, que fazem parte integrante deste Termo de Verificação Fiscal,(...)Após cientificado do encerramento da ação fiscal em 06/12/2018, vide fl. 3430, o recorrente apresentou sua impugnação, em 20/12/2018, vide termo de fl. 3456, onde alega, em síntese:

Preliminarmente, a nulidade dos lançamentos, pois entende que teria sido desconsiderada a documentação apresentada durante o transcurso da fiscalização, bem como pela suposta inexistência de fundamentação legal, ainda, por suposto preterimento do direito de defesa em vista da inaplicabilidade dos dispositivos legais utilizados em sua fundamentação e também por suposta inobservância da forma prescrita em lei para sua válida constituição; No mérito, defende a legalidade do creditamento realizado, pois entende que possuiria direito ao crédito dessas contribuições sobre determinados custos e despesas dispostas na legislação, como seria o caso do ativo imobilizado e dos gastos com a frota própria, inclusive os despendidos na entrega de mercadorias, quando relacionados a atividade-fim. Considera que todos os insumos glosados seriam utilizados diretamente na sua atividade econômica e estão a ela intimamente ligados, sendo essenciais e de extrema relevância para a prática de atividade da empresa. Sustenta como lícita a sua interpretação do regramento legal do PIS e da COFINS, no sentido de se creditar na aquisição de produtos utilizados em seu processo produtivo.

Ressalta que em momento algum a Fiscalização teria suscitado qualquer questionamento sobre a origem dos creditamentos. Aponta que os registros apresentados nas planilhas e levantamentos feitos pela própria fiscalização

comprovariam, corroborados pelos lançamentos contábeis da empresa, todo o valor do crédito relativo às aquisições de ativos imobilizados utilizados na produção. De igual forma, ocorreria com as despesas e os custos da frota própria na entrega dos produtos.

A fim de evitar qualquer dúvida, especificamente quanto às despesas e custos com frota própria, o recorrente anexou aos autos, por amostragem, documentos que comprovariam o alegado.

Reclama, também, contra suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da multa majorada aplicada, no percentual de 75%, que entende como absurdo e desarrazoado, pois aqui não se trataria de situações onde restou comprovada a ação ou omissão dolosa, com manifesta finalidade de sonegação ou fraude.

Ao longo de todas as alegações do recurso, cita e transcreve excertos da jurisprudência administrativa e judicial para embasar seus argumentos.

Ao final, requer o acolhimento das nulidades insanáveis argüidas nas preliminares, no mérito, que seja reconhecida como demonstrada a inexistência de infração tributária, sendo lícito o creditamento realizado, bem como incabível a extremada pretensão fiscalizatória e a redução do percentual da multa de ofício para 30% (trinta por cento), a fim de respeitar os princípios constitucionais de legalidade, da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, e de adequar a decisão ao entendimento das decisões administrativas e judiciais.

Requer, então, a extinção do presente feito, julgando improcedente o lançamento tributário indevidamente constituído e constante do presente Processo Administrativo Fiscal, seja pelas razões constantes em preliminares, ou, por cautela, pelas razões meritórias. Solicita a remessa de todas as intimações deste processo para seu domicílio fiscal, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a realização de prova pericial a fim de se comprovar que os créditos seriam lícitos.

Ao julgar a Impugnação apresentada pelos contribuintes, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 Ementa:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

CONCEITO DE INSUMOS. RESP Nº 1.221.170 DO STJ. O conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins deve se fundamentar no REsp nº 1.221.170 do STJ, o qual foi tratado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 Ementa:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

CONCEITO DE INSUMOS. RESP Nº 1.221.170 DO STJ. O conceito de insumos para fins de creditamento do PIS e da Cofins deve se fundamentar no REsp nº 1.221.170 do STJ, o qual foi tratado no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Em suas razões recursais, a Recorrente alega em síntese que:

- Preliminarmente, a nulidade por descon sideração da documentação apresentada durante o procedimento fiscal; por inexistência de fundamentação legal, eis que a autuação teria, supostamente, utilizado conceitos genéricos, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

- O auto de infração teria vício de forma, eis que não descreveu de forma clara os fatos e fundamentos, bem como que teria se baseado em “apreciações subjetivas” do fiscal, o que feriria o princípio da verdade material;

- No mérito, o Recorrente alega que a decisão do STJ (Resp 1.221.170) teria definido insumos com base nos critérios da essencialidade e relevância para o processo produtivo, razão pela qual, teria direito ao creditamento de despesas com frota própria (combustíveis e manutenção), eis que entrega os produtos que fabrica;

- No mesmo sentido, o Recorrente alega que teria direito ao creditamento sobre bens incorporados ao ativo imobilizado (caminhões, computadores, móveis e utensílios), eis que utilizados na produção e atividade da empresa;

- A multa aplicada no patamar de 75% é inconstitucional e confiscatória, que não houve dolo, fraude ou sonegação, mas apenas divergência interpretativa sobre o direito ao crédito requerendo seu afastamento ou ao menos a redução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise.

Preliminar de Nulidade.

Inicialmente, o Recorrente alega a nulidade do auto de infração sob alegação de que a fiscalização teria desconsiderado a documentação apresentada nos autos, bem como que inexistiria a fundamentação legal, o que teria cerceado o seu direito de defesa.

Contudo, tais argumentos não merecem qualquer amparo, uma vez que o lançamento foi realizado em conformidade com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, eis que o procedimento foi conduzido por autoridade competente, contendo a descrição clara dos fatos e o devido enquadramento legal.

Veja que, o Recorrente alega que em razão da ausência de fundamentação seu direito de defesa teria sido cerceado, no entanto, a própria existência e Impugnação e de Recurso voluntário demonstram que não houve prejuízo ao contraditório. Conforme bem ressaltou o Acórdão recorrido a “prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa do interessado é a sua própria defesa, na qual rebateu os Autos de Infração, demonstrando ter plena compreensão e entendimento dos fatos apresentados.” No mesmo sentido, quanto à alegação de desconsideração da documentação e violação da verdade material, não merece respaldo a tese do Recorrente, eis que o ônus da prova incumbe ao interessado, nos termos do art. 36 da Lei 9784/99. Assim, o princípio da verdade material não pode ser invocado para que o contribuinte deixa de apresentar, oportunamente, a comprovação do direito creditório que pleiteia.

Da análise dos autos, verifica-se que a instância de origem analisou a documentação apresentada, no entanto, entendeu que tais provas seriam insuficientes para comprovar o direito creditório, eis que o Recorrente teria se limitado a anexar cópias de notas fiscais de combustíveis e peças, sem vincular tais despesas ao seu processo produtivo.

Assim, não há que falar em cerceamento de defesa ou mesmo nulidade que viciaria o presente processo administrativo. Na realidade, o que se denota é que o inconformismo do

Recorrente não se refere a um vício no procedimento, mas sim ao mérito da valoração da prova apresentada, o qual será analisado no tópico a seguir.

Ante o exposto, por não vislumbrar cerceamento ao direito de defesa ou qualquer vício procedimental que macule o presente processo, rejeito as nulidades aventadas.

Mérito.

Verifica-se que a discussão travada no presente processo se refere à possibilidade de enquadramento de despesas da Recorrente como insumos, a fim de possibilitar o creditamento de PIS/Cofins.

É cediço que o regime da não cumulatividade permite que empresas se creditem de valores pagos pela aquisição de bens e serviços, desde que sejam insumos da sua atividade.

Para definir o conceito de insumo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento de recurso especial sob o regime repetitivo, estabeleceu que deve ser considerado insumo tudo aquilo que seja imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica.

Foi fixada pelo referido Tribunal que: “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.” Ato contínuo, a SRFB editou o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018 que apresenta as principais repercussões deste julgado na definição do conceito de insumo na legislação das referidas contribuições:

(...)14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item -bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil, etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.

16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados

como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.

17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.

18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).

19. Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “segundo os critérios da essencialidade ou relevância”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima):

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

20. Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

21. O teste de subtração proposto pelo Ministro Mauro Campbell, segundo o qual seriam insumos bens e serviços “cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes” (fls 62 do inteiro teor do acórdão), não consta da tese acordada pela maioria dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, malgrado possa ser utilizado como uma importante ferramenta indiciária na identificação da essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo. Vale destacar que a aplicação do aludido teste, mesmo subsidiária, deve levar em conta os comentários feitos nos parágrafos 15 a 18 quando do teste resultar a obstrução da atividade da pessoa jurídica como um todo.

22. Diante da abrangência do conceito formulado na decisão judicial em comento e da inexistência nesta de vinculação a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangível, etc.), deve-se reconhecer esta modalidade de creditamento pela aquisição de insumos como a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

23. Ademais, observa-se que talvez a maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

24. Nada obstante, salienta-se que o processo de produção de bens, em regra, encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e que o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente. Consequentemente, os bens e serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção ou de prestação não são considerados insumos, salvo exceções justificadas, como ocorre com a exceção abordada na seção GASTOS APÓS A PRODUÇÃO relativa aos itens exigidos pela legislação para que o bem ou serviço produzidos possam ser comercializados.

25. Por outro lado, a interpretação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de insumos na legislação das contribuições afasta expressamente e por completo qualquer necessidade de contato físico, desgaste ou alteração química do bem-insumo com o bem produzido para que se permita o creditamento, como preconizavam a Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, e a Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004, em algumas hipóteses.

26. Também merece comentários o enquadramento como insumo do item cuja relevância advém de sua integração ao “processo de produção (...) por imposição legal”. Todavia, considerando a extensão dos comentários, reserva-se adiante uma seção específica para versar sobre o tema.

27. Ultimando a fixação de premissas, um ponto não abordado pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mas que resulta claro do texto do inciso II do caput c/c § 13 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e é importante para o entendimento do conceito em estudo é que somente haverá insumos geradores de créditos das contribuições se o processo no qual estão inseridos efetivamente resultar em um bem destinado à venda ou em um serviço disponibilizado ou prestado a terceiros (esforço bem-sucedido). Daí conclui-se não haver insumos permissivos de creditamento em atividades que não geram tais resultados, como em pesquisas, projetos abandonados, projetos infrutíferos, etc. (...)

Em breve resumo, após o julgamento do Recurso Repetitivo e com a introdução da norma Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05/2018, é preciso constatar caso a caso se o gasto é essencial, ou seja, se o bem ou serviço é indispensável para o desenvolvimento da atividade econômica ou mesmo não o sendo, se é relevante para obtenção do produto ou serviço.

Pois bem, passada a análise introdutória do assunto, é preciso verificar no presente caso, se os gastos apontados na fiscalização como indevidos (glosados) e mantidos pela DRJ se enquadram ou não no conceito de insumo para fins de abatimento pelo regime da não cumulatividade.

No caso em exame, conforme bem elucidou o acórdão da DRJ, a fiscalização afirma que o Recorrente incluiu na base de cálculo dos créditos valores referentes as despesas com frota própria (combustíveis e manutenção) e despesas diversas com ativo imobilizado.

O acórdão da DRJ entendeu que é devida a glosa das referidas despesas. Dessa forma, passarei a analisar as despesas nos tópicos a seguir.

I. Despesas com frota própria (combustíveis e manutenção).

No que concerne aos créditos sobre despesas com frota própria, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Em suas razões recursais, o contribuinte aduz que realiza entrega direta dos produtos ao comprador, o que confere aos gastos com frota o caráter de essencialidade e relevância exigido pela lei e pela jurisprudência pacífica do STJ.


O acórdão recorrido afirmou que a empresa seria uma indústria de estofados e que não teria demonstrado que despesas com transporte seria essencial a sua atividade. No entanto, entendo que o objeto social da empresa é mais amplo, a Cláusula Segunda da Consolidação do

Contrato Social prevê expressamente a atividade de transportes rodoviários de cargas próprias e de terceiros, senão, vejamos, fl. 3998:

“CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade tem como objetivo social :

Atividades de Indústria e Comércio Atacadista e varejista de móveis com predominância de madeira, estofados, colchões, Importação e Exportação, Indústria e Comércio de Espuma, Prestação de serviços de assistência técnica de produtos próprios. Transportes rodoviários de cargas próprias e de terceiros

No mesmo sentido, o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) também prevê o transporte rodoviário de carga entre as atividades econômicas desenvolvidas pela empresa:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.888.508/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2006
NOME EMPRESARIAL UMAFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS COLCHOES E ESPUMAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UMAFLEX		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 31.04-7-00 - Fabricação de colchões 22.21-8-00 - Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis		

Entendo que a materialidade das operações também restou comprovada pelas notas fiscais de combustíveis e manutenção apresentadas na impugnação, bem como com os Licenciamentos de Veículos de sua frota carreados em sede recursal. Os referidos documentos, a meu ver, demonstram que a frota da Recorrente é, efetivamente, utilizada para a consecução de sua atividade empresarial.

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desse Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade por cerceamento de defesa se a parte pôde conhecer a acusação, contradita-la e teve seus argumentos devidamente considerados por um novo

despacho decisório, após atendido o pleito da própria recorrente, que teve sua petição apreciada.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. INSUMOS. CONCEITO JURÍDICO. PRECEDENTE JUDICIAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

No regime não-cumulativo das contribuições o conteúdo jurídico e semântico que norteia o conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, confirmou o conceito jurídico intermediário de insumo criado na jurisprudência deste Conselho e, em razão do disposto no Art. 98 do novo regimento interno, o conceito jurídico intermediário tem aplicação obrigatória.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não-cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E MANUTENÇÃO DA FROTA PRÓPRIA. INSUMO DA ATIVIDADE ECONÔMICA Na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, os gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção da frota, essencial para a realização da atividade principal da pessoa jurídica, propiciam a dedução de crédito como insumo.

CRÉDITO. MATERIAL DE EMBALAGEM DE TRANSPORTE. ALIMENTO. POSSIBILIDADE.

Dão direito a crédito os dispêndios com material de embalagem de transporte de alimentos (fita para rotular, caixa de papelão diversas, pallets diversos, filme técnico liso, bandeja absorvente diversas, pallets de madeira diversos, caixa PVC diversas, fitas adesivas, entre outros) em razão de sua imprescindibilidade à conservação dos produtos durante o transporte da origem até o destino final, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. SERVIÇO DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS.

Dispêndio com tratamento de resíduo é considerado insumo na fabricação de bens destinados à venda, por ser atividade de execução obrigatória conforme normas infra legais.

CRÉDITO. FRETES NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA OU ENTRE PARCEIROS INTEGRADOS. POSSIBILIDADE.

Geram direito a crédito os dispêndios com serviços de fretes, prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, sobre transferências de matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e serviços realizados entre filiais ou entre parceiros integrados (criadores de aves), observados os demais requisitos da lei, dentre os quais tratar-se de serviço tributado pela contribuição.

CRÉDITOS. SERVIÇOS DE CALIBRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. Devem ser admitidos na base de cálculo dos créditos, por serem gastos necessários, vinculados e indispensáveis ao processo produtivo, os serviços de calibração.

(Nº do Acórdão 3201-011.826, Relator: Helcio Lafeta Reis, Julgado em 17/04/2024).

Sob a ótica da relevância, as despesas com a manutenção da frota própria são imprescindíveis para a consecução dessa atividade de transporte prevista no estatuto social. Não se trata de mero transporte administrativo, mas de logística integrada ao ciclo econômico da empresa.

Assim, voto por dar provimento ao recurso neste ponto, para afastar a glosa das despesas com frota própria.

II - Despesas - Ativo Imobilizado.

No que concerne as despesas com ativo imobilizado, o Recorrente alega genericamente que possui o direito ao creditamento de caminhões, carrocerias, furgões, computadores e periféricos, instalações, móveis e utensílios que seriam essenciais e relevantes para a produção dos produtos da Recorrente.

E aqui, entendo que a glosa não merece retoque, eis que nos termos do art. 3º, inciso VI, das Leis nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003 a depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado ensejará a apropriação de créditos da não-cumulatividade, exclusivamente, para máquinas e equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado que sejam adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens ou na prestação de serviços, in verbis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência desse Conselho:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016 NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Não dá direito a crédito a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições não cumulativas, conforme expressamente previsto no inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO RETIFICADAS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 231.

A apuração extemporânea de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins só é admitida mediante retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, a exemplo do EFD-Contribuições, conforme Súmula CARF nº 231.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. INSUMO. DESPESAS FERROVIÁRIAS E PORTUÁRIAS. ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas logísticas com transporte ferroviário e movimentação portuária para escoamento de minério de ferro, cobre ou manganês não compreendem a etapa de produção dos bens destinados à venda, de maneira que não geram desconto de créditos a título de insumo.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REQUISITOS DA LEI Nº 6.099/1974.

Não geram direito a crédito na modalidade arrendamento mercantil os dispêndios decorrentes de contratos que não preenchem os requisitos do art. 5º da Lei nº 6.099/1974.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. INSUMO. LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A locação não se confunde com prestação de serviços ou produção de bens e, portanto, não pode ser considerada insumo para fins de creditamento da contribuição.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O ressarcimento de créditos tributários está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do direito pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO.

O aproveitamento de créditos decorrente de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado restringe-se àqueles adquiridos ou construídos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. LEI Nº 11.488/2007. EDIFICAÇÕES. ATIVIDADE PRODUTIVA.

O desconto de créditos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto no art. 6º da Lei nº 11.488/2007 restringe-se às edificações incorporadas ao ativo imobilizado adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 188.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS e pela Cofins, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016 PRESSUPOSTOS RECURSAIS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As matérias estranhas à lide não devem ser conhecidas pelo julgador.

(Nº Acórdão 3202-003.060, Relator: RAFAEL LUIZ BUENO DA CUNHA, julgado em 11/11/2025)

Como bem ressaltou o acórdão da DRJ, no presente caso, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar a utilização específica de cada bem em seu processo produtivo. Bens como “móveis e utensílios”, “computadores e periféricos” presumem-se, em regra, serem afetos às áreas administrativas, comerciais ou de apoio, salvo prova em sentido contrário, prova esta ausente nos autos.

Quanto aos veículos ativados no imobilizado, faço distinção em relação ao tópico anterior. Em que pese ter sido reconhecido o crédito com frota própria, entendo que o crédito sobre o ativo imobilizado exige prova específica da afetação do bem.

O Recorrente não demonstrou que os bens integrantes como “veículos” correspondem, inequivocamente e de forma segregada, a caminhões ou utilitários empregados na atividade da empresa. A falta de discriminação que separe os veículos de carga daqueles de uso administrativo ou mesmo de transporte de pessoal impede a validação.

Dessa forma, mantenho a glosa neste ponto.

Multa.

Quanto a multa de ofício aplicada, o Recorrente afirma que é inconstitucional, por violar o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF, bem como que não houve intuito

de fraude, sonegação ou simulação, mas mera divergência interpretativa, requer seu afastamento ou minoração.

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa, ressalto que a lei goza de constitucionalidade, não cabendo a esta julgadora negar vigência a lei sobre fundamentos dessa natureza, em razão do óbice da Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, conforme prevê o art. 142 do CTN, a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, o que impede o fisco de qualquer discricionariedade no momento da constituição do crédito tributário.

A multa aplicada encontra respaldo legal no artigo 44 da Lei 9.340/96, e foi corretamente aplicada pela il. Autoridade fiscal. O percentual de 75% corresponde ao patamar ordinário da multa de ofício, aplicável nas hipóteses de lançamento decorrente da constatação de omissão ou inexecução no cumprimento de obrigação tributária, sem a configuração de fraude, dolo ou simulação.

Sobre o pedido de redução, saliento que não há qualquer previsão legal que autorize a redução da multa de ofício fora das hipóteses específicas de denúncia espontânea, parcelamento ou pagamento antecipado com aplicação de redutores legais. Assim, inexistente fundamento jurídico para o acolhimento do pleito de redução da multa com base em juízo de equidade ou suposta desproporcionalidade.

A jurisprudência do CARF também se firmou nesse sentido, reconhecendo a legalidade da multa de ofício no percentual de 75% nos casos de lançamento de ofício decorrente de infrações apuradas pela fiscalização, salvo nas hipóteses de confissão ou regularização espontânea previstas em lei.

Diante do exposto, mantenho a exigência da multa de ofício nos termos lançados, por estar em estrita conformidade com a legislação tributária vigente.

Conclusão

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do Recurso Voluntário apenas para afastar as glosas referentes às despesas com frota própria, mantendo as demais glosas efetuadas pela fiscalização.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Renan Gomes Rego, redator designado

Em que pese as muito bem lançadas razões de decidir da eminente Relatora, ouse a discordar somente quanto a sua posição acerca possibilidade de creditamento dos gastos referentes às despesas com frota própria.

No que concerne aos créditos sobre despesas com frota própria, entendo que não assiste razão à Recorrente, ante a carência probatória de efetivamente realizar a atividade de prestação de serviço de transporte (frete), assim como, de efetuar o transporte dos produtos fabricados.

De fato, o objeto social da empresa prevê expressamente a atividade de transportes rodoviários de cargas próprias e de terceiros.

No entanto, para o creditamento sobre o serviço de transporte (frete), a Recorrente deveria, em primeiro lugar, demonstrar que efetuou efetivamente o transporte dos produtos com frota própria através da emissão de conhecimento de transporte eletrônico (CT-e) em seu nome, além de apresentar o comprovante de pagamento pelo frete tomado pelo comprador, inclusive que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos bens vendidos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Registro que esses dois documentos não foram juntados nos autos.

Segundo, a Recorrente junta às folhas 3494 a 3904, diversas notas fiscais de aquisição de combustível, mas não correlaciona tais gastos com o alegado transporte prestado. Outras notas de peças e manutenção de veículos também não estão vinculadas com os veículos da frota própria.

Entendo, assim, que não restou comprovada que a frota da Recorrente é, efetivamente, utilizada para a consecução de sua atividade empresarial de transporte.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego